



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020/PRM/UDI/3º OFÍCIO**

**Referência:** Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000206/2020-49

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que assina ao final, no cumprimento de suas atribuições, tendo em vista os fatos noticiados no procedimento em referência,

**CONSIDERANDO QUE:**

1. incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);
2. uma das funções institucionais do Ministério Público é “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II da CRFB 1988 e art. 2º da LC n. 75/1993);
3. entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos”, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”(CRFB 1988, art. 129, III e LC n. 75/93, art. 6º, VII e XX);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4. a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (LC 75/93, art. 11 a 14);
5. nos termos do art. 1º da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;
6. nos últimos meses, o Ministério Público Federal foi comunicado da instauração de procedimentos disciplinares envolvendo servidores públicos federais lotados e em exercício na Universidade Federal de Uberlândia – UFU, em razão da prática de atos caracterizados como **assédio moral** e **assédio sexual** contra membros da comunidade acadêmica, em especial, estudantes, servidores técnico-administrativos e terceirizados, o que resultou na instauração dos procedimentos 1.22.003.000441/2019-87, 1.22.003.000158/2020-99 e 1.22.003.000206/2020-49;
7. o **assédio moral** pode ser definido como “qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”;<sup>1</sup>
8. por sua vez, o **assédio sexual** “consiste em constranger colegas por meio de cantadas e insinuações constantes, com o objetivo de obter vantagens ou favorecimento sexual”;<sup>2</sup>

<sup>1</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa do cotidiano. Rio de Janeiro: 2001. p. 65.

<sup>2</sup> CNMP. Assédio moral e sexual : previna-se / Brasília : CNMP, 2016. 28 p. il.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

9. de acordo com a cartilha produzida pelo CNMP acerca do tema, “a humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do servidor, estagiário ou terceirizado de modo direto, comprometendo sua identidade, sua dignidade e suas relações afetivas e sociais, o que causa graves danos à sua saúde física e psicológica, podendo desencadear ou agravar quadros de estresse, depressão, irritabilidade, ansiedade, esgotamento profissional, fadiga crônica, alcoolismo, insônia, dores musculares, pressão alta, aumento de peso ou emagrecimento exagerado, redução da libido, entre outros”;
10. o assédio nas organizações públicas e privadas viola gravemente o direito à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, como prevê o artigo 1º, inciso III, da Constituição, além do direito à honra, previsto no artigo 5º, inciso X, e o direito à saúde, mais especificamente à saúde mental, abrangida na proteção conferida pelo artigo 6º;
11. desde 2001, o assédio sexual está tipificado como crime no art. 216-A do Código Penal Brasileiro (“constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”);
12. no âmbito da Administração Pública federal, as atitudes que expressam o assédio configuram infrações disciplinares, com ofensas aos deveres de agir com decoro, manter conduta compatível com a moralidade administrativa e tratar com urbanidade as pessoas (art. 116, inciso IX e XI da Lei 8.112/1990), bem como as vedações de promover manifestação de apreço ou desapreço e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, V e IX da Lei 8.112/1990);
13. tais práticas também ofendem o Código de Ética da UFU (Resolução n. 01, de 22 de maio de 2015), que tem como seus fundamentos “a vedação ao assédio e à discriminação (...) e a promoção da dignidade da pessoa humana”, em especial, os deveres de “atuar visando manter e preservar o funcionamento das estruturas universitárias, o respeito, os bons costumes e preceitos morais e a valorização do nome e da imagem da Universidade” (art. 5º, II), “atuar de forma compatível com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- a moralidade e a integridade acadêmica” (art. 6º, I) e de se abster de “valer-se de sua posição funcional ou acadêmica para obter vantagens pessoais e para patrocinar interesses estranhos às atividades acadêmicas” (art. 7º, I);
14. para além das repercussões de natureza ética, disciplinar, cível e criminal, o assédio praticado por servidor público viola também os princípios da Administração Pública e caracteriza improbidade administrativa, na inteligência do art. 11 da Lei 8.429/92, conforme entendimento sedimentado do STJ;<sup>3</sup>
  15. segundo aponta uma pesquisa sobre assédio sexual no ambiente universitário, “63% das mulheres já sofreram algum tipo de abuso e não reagiram;”<sup>4</sup> essa ausência de reação, que frequentemente é seguida pela não denúncia do assediador, está intimamente atrelada ao receio das vítimas de sofrer represálias e à “sensação de impunidade por parte dos professores denunciados”<sup>5</sup>, que fomenta ainda mais a ocorrência de assédio, conforme explica Miriam Gorender, membro da Associação Brasileira de Psiquiatria;
  16. no mesmo sentido, Cláudia Maria de Lima, ouvidora-geral da Universidade Estadual Paulista – Unesp, aponta que “sobretudo se está em posição hierarquicamente inferior à do agressor, [a vítima] tende a guardar o ocorrido para si, por pensar que sua versão será desacreditada”<sup>6</sup>;
  17. a disponibilização de canais para recebimento de denúncias, a garantia do sigilo do denunciante, a rápida apuração dos fatos e aplicação das medidas cabíveis são ações essenciais para romper o círculo que perpetua o assédio nas universidades;
  18. ao mesmo tempo é preciso proteger as vítimas de assédio, evitando tanto que elas sejam alvo de novas investidas por parte do assediador, como também a vitimização secundária (“revitimização”) pelo aparato estatal, obrigando-as a reviver o trauma, de forma repetitiva, e prolongando ainda mais seu sofrimento;

<sup>3</sup>STJ, 2ª T, Resp 1286466 RS 2011/0058560-5, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/09/2013; STJ, 2ª T, Resp 1255120, Relator Min. Humberto Martins, DJe 28/05/2013.

<sup>4</sup> Pesquisa disponível em: <<https://falauniversidades-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/falauniversidades.com.br/assedio-sexual-universidades-pesquisa/>>

<sup>5</sup> Fonte: “Demissões por Assédio Sexual Chegam a Universidades”, disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/demissoes-por-assedio-sexual-chegam-a-universidades/>>

<sup>6</sup> Trecho retirado da matéria “Unesp lança guia contra assédio no ambiente acadêmico”, disponível em : < <https://noticias.r7.com/educacao/unesp-lanca-guia-contra-assedio-no-ambiente-academico-09022020> >



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

19. a legislação já prevê alguns mecanismos para evitar a revitimização em casos de criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Lei 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto n. 9.603/2018) e de pessoas em situação de violência sexual (Lei n. 12.845/2013, regulamentada pelo Decreto n. 7.958/2013), tais como (i) o fornecimento de assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, (ii) adoção de procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, com o resguardo da privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima e registro audiovisual para evitar repetições; e (iii) ausência de contato da vítima com o autor ou outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento;
20. o procedimento administrativo disciplinar (PAD), nos termos do art. 148 da Lei 8.112/1990, “é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;”
21. durante o procedimento disciplinar, mais especificamente na fase de inquérito, “a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova” (art. 155), sendo “assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas” (art. 156);
22. em procedimentos instaurados para apuração de casos de assédio é necessário adotar mecanismos que resguardem, na maior medida possível, conforme a lógica da proporcionalidade, os direitos das vítimas à não revitimização e do acusado ao contraditório e ampla defesa;
23. o art. 45 da Lei 9784/1999 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e se aplica subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar previsto na Lei 8112/1990 – estabelece que “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

24. da mesma forma, o art. 147, *caput* e parágrafo único, da Lei 8112/1990, prevê a possibilidade de, no curso do processo administrativo disciplinar, haver o afastamento cautelar do servidor, por decisão da autoridade instauradora;
25. também a Lei de Improbidade Administrativa prevê a possibilidade da autoridade administrativa competente determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração (art. 20, parágrafo único, da Lei 8429/1992);

**RECOMENDA:**

À **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**, nas pessoas (a) do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Valder Steffen Júnior, e (b) do Coordenador da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo – COPSIA, Adailton Borges de Oliveira, que, no gerenciamento e condução de apurações disciplinares envolvendo a prática de assédio moral e assédio sexual, conforme suas competências, adotem as seguintes medidas:

- i. tão logo tomem conhecimento dos fatos, promovam, conforme a gravidade da situação: (a) o **remanejamento** do suposto autor para outro setor, de modo a mantê-lo afastado da vítima até a conclusão das apurações; ou (b) o **afastamento** cautelar do servidor do exercício do cargo ou função pública em que praticado o assédio, sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 45 da Lei 9784/1999, art. 147, *caput* e parágrafo único, da Lei 8112/1990, e art. 20, parágrafo único, da Lei 8429/1992;
- ii. tão logo tomem conhecimento dos fatos, disponibilizem às vítimas assistência qualificada **jurídica** e **psicossocial** especializada, de modo a resguardar seus direitos e facilitar a sua participação durante as apurações;
- iii. confirmam às apurações de casos de assédio **prioridade** na tramitação e celeridade processual, bem como **tratamento confidencial** das informações prestadas, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pelas vítimas e testemunhas, salvo para os fins de persecução penal e de improbidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- iv. durante a tomada de depoimentos: (a) disponibilizem às vítimas assistência qualificada **jurídica** e **psicossocial** especializada; (b) disponibilizem local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade das vítimas e testemunhas; (c) disponibilizem mecanismos (ex: transmissão eletrônica, em tempo real) que garantam a **ausência de contato**, inclusive visual, das vítimas e testemunhas com o autor ou outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, informando-as previamente sobre essa possibilidade; (d) informem previamente às vítimas que elas têm o direito de ser ouvidas e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; (e) promovam o **registro em áudio e vídeo** dos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas, de modo a evitar sua repetição em desdobramentos do caso.
- v. promovam **campanha informativa** de combate ao assédio moral e sexual na universidade, bem como sobre os canais para recebimento de denúncias e a garantia do sigilo do denunciante.

A partir da data da entrega desta recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros que lhe forem imputáveis. Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos.

Por fim, nos termos do art. 8º, §5º da LC 75/93 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, e art. 10 da Resolução 164, do CNMP, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao acatamento da recomendação e apresentação de informações em relação às providências adotadas, com o envio dos respectivos documentos comprobatórios. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação.

Uberlândia/MG, 18 de maio de 2020.

(assinatura eletrônica)  
LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República